



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02412/25

Objeto: Prestação de Contas Anuais (PCA)

Órgão/Entidade: Poder Legislativo do Município de Mamanguape

Responsável: Raniery Oliveira Veríssimo

Exercício: 2024

Relator: Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2024. ORDENADOR DE DESPESA. CONTAS DE GESTÃO. APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 2º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 192/2024. AUSÊNCIA DE INCONFORMIDADES DETECTADAS PELA AUDITORIA. REGULARIDADE DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO. A ausência de incorreções no exame realizado pelos técnicos do Tribunal enseja o reconhecimento da regularidade das contas, nos termos do art. 58, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a ressalva do art. 84, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PB, bem como o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2–TC 01964/2025

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02412/25, referentes à prestação de contas anuais do Chefe do Poder Legislativo do Município de Mamanguape/PB, relativa ao exercício financeiro de 2024, Sr. Raniery Oliveira Verissimo, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1. **JULGAR REGULARES** as contas de gestão do ordenador de despesas da Câmara Municipal de Mamanguape/PB, Sr. Raniery Oliveira Veríssimo, no exercício financeiro de 2024;
2. **INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão pode ser revisada se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 84, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PB (Resolução Normativa RN- TC nº 07/2024); e



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02412/25

3. **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 2ª Câmara

João Pessoa, 16 de dezembro de 2025



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02412/25

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da **prestação de contas anuais** do Chefe do **Poder Legislativo do Município de Mamanguape**, exercício financeiro de **2024**, Sr. Raniery Oliveira Veríssimo, encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no dia 28/03/2025, conforme RECIBO DE PROTOCOLO, fls. 252/253.

A **Auditoria**, com base nos documentos encartados ao caderno processual, e nas informações prestadas ao Tribunal de Contas por meio do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES), emitiu relatório, fls. 254/264, constatando, resumidamente, que:

1. A **Lei Orçamentária Anual (LOA)**¹, atinente ao ano de 2024, **estimou as receitas** de transferências em **R\$ 6.900.000,00** e fixou as despesas em igual valor;
2. As **despesas empenhadas** durante o exercício somaram **R\$ 6.222.295,49**, representando **98,99%** das transferências recebidas (R\$ 6.285.256,08). Ao final do exercício, houve devolução de recursos à Prefeitura Municipal de Mamanguape no valor de R\$ 62.837,30;
3. A **despesa total do Poder Legislativo Municipal** (R\$ 6.222.295,49) correspondeu a **6,93%** do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior (R\$ 89.774.588,89), **cumprindo** o art. 29-A da referida norma;
4. A **folha de pagamento** de pessoal do Poder Legislativo totalizou **R\$ 3.688.245,23**, correspondendo a **58,68%** das transferências recebidas, e atendeu, deste modo, ao limite máximo de 70%, estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
5. **Não se constatou recebimento de subsídios acima do limite constitucional** definido pelo art. 29, VI, da Lei Maior. No caso da Comuna de Mamanguape, cuja população é de 46.719 habitantes, o limite máximo imposto pela Carta Magna é de 30% sobre o subsídio anual de R\$ 394.308,48 dos parlamentares estaduais, ou seja, R\$ 118.292,54;
6. Os subsídios do **Presidente** da Casa Legislativa de Mamanguape importaram, no período *sub examine*, em **R\$ 136.738,80**, que equivale a 86,70% do limite da

¹ Lei nº 1258/2023 (Doc. TC 00925/24).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02412/25

remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa², **cumprindo**, assim, o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal;

7. As **contribuições patronais empenhadas** em favor do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no montante de **R\$ 350.991,80**, não apresentaram diferença a menor em relação ao montante estimado (**R\$ 331.942,07**).
8. O **total dos gastos com pessoal** (R\$ 4.039.237,03) representou **2,18%** da Receita Corrente Líquida (R\$ 184.654.986,45), cumprindo o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); e
9. Não foram detectados compromissos de curto prazo sem disponibilidades financeiras.

Ao final, o **Órgão de Instrução** concluiu pela inexistência de irregularidades ou desconformidades na presente prestação de contas.

O **Ministério Público de Contas (MPC)**, por meio do parecer nº 1710/25, da lavra do d. Procurador Luciano Andrade Farias, fls. 267/270, opinou pela **regularidade** das contas do Sr. Raniery Oliveira Veríssimo, referente ao exercício financeiro de 2024

É o relatório.

PROPOSTA DO RELATOR

Compulsando-se os autos, verifica-se que o exame da Auditoria não identificou irregularidades na prestação de contas da Câmara Municipal de Mamanguape, referentes ao exercício de 2024.

Sendo assim, em harmonia com a Auditoria e com o Ministério Público de Contas, **PROPONHO** que esta egrégia Câmara decida:

1. JULGAR REGULARES as contas de gestão do ordenador de despesas da Câmara Municipal de Mamanguape/PB, Sr. Raniery Oliveira Veríssimo, no exercício financeiro de 2024;

2. INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão pode ser revisada se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a

² Subsídio fixado pela Lei Estadual nº 12.550/22, que previu o valor de R\$ 31.238,19 em janeiro de 2024 e de R\$ 33.006,39, a partir de fevereiro do citado exercício, totalizando, no ano, a quantia de R\$ 394.308,48, somado ao valor da Representação (50% do subsídio do deputado estadual) que foi definido pela Resolução nº 2.058/2022. Desse modo, o valor estabelecido como remuneração do Presidente da Assembleia (valor anual de R\$ 591.462,72) supera o valor fixado para o Ministro do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual adotou-se para fins de teto para a percepção do subsídio pelo Presidente da Câmara, o valor do subsídio dos Ministros do STF, conforme a RPL TC- 00015/2022, que, em 2024, somou R\$ 525.744,64.



2ª CÂMARA

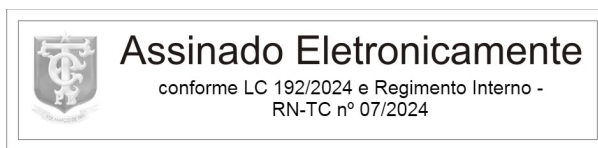
PROCESSO TC Nº 02412/25

interferir nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 84, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PB (Resolução Normativa RN- TC nº 07/2024); e

3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

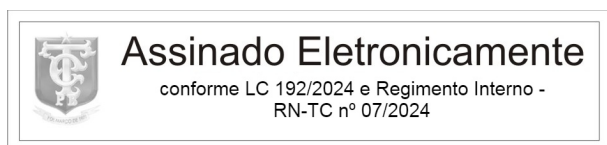
É a proposta.

Assinado 17 de Dezembro de 2025 às 09:10



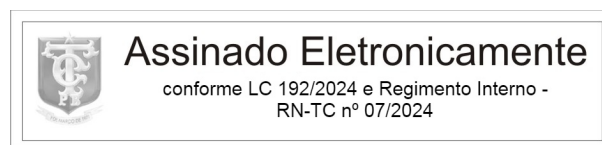
Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 16 de Dezembro de 2025 às 22:14



Cons. Subst. Marcus Vinicius Carvalho Farias
RELATOR

Assinado 23 de Dezembro de 2025 às 10:41



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO